

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO MARCELO CANTAO LOPES E EQUIPE

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 73/2020

Objeto: Item 03 – Café torrado e moído

DPS GONÇALVES IND. COM. ALIMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 64.106.552/0001-61, com sede na Estância Gonçalves S/N, Bairro Boa Vista de Cima, Itaju-SP, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, I, "a", c/c § 2º da lei 8.666/93 e item 13 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 73/2020, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em nosso favor, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

1. No Anexo A do Termo de Referência, temos que a descrição do item 03 exige a seguinte especificação: "CAFÉ MOÍDO, EMBALAGEM A VÁCUO 250 G COM REGISTRO DA DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE ESTAMPADAS NO RÓTULO DA EMBALAGEM. QUALIDADE: A MARCA DEVE POSSUIR CERTIFICADO NO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC, EM PLENA VALIDADE, E LAUDO DE AVALIAÇÃO DO CAFÉ, EMITIDO POR LABORATÓRIO ESPECIALIZADO (HABILITADO PELA REBLAS/ANVISA), COM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL MÍNIMA DE 6,0 PONTOS E MÁXIMA DE 7,2 NA ESCALA SENSORIAL DO CAFÉ E LAUDO DE ANÁLISE DE MICROSCOPIA DO CAFÉ, COM TOLERÂNCIA DE NO MÁXIMO 1% DE IMPUREZA; ASPECTO: EM PÓ HOMOGÊNEO, TORRADO E MOÍDO; TIPO DE CAFÉ: GOSTO PREDOMINANTE DE CAFÉ ARÁBICA, ADMITINDO-SE CAFÉ CONILON OU CAFÉ 100% ARÁBICA." Tal descrição não foi sequer questionada previamente à data da licitação, presumindo a aceitação das regras estabelecidas no Edital. O licitante declarado vencedor NÃO ATENDEU ao menos 02 especificações contidas na descrição.

2. A primeira delas é quanto a "DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE ESTAMPADAS NO RÓTULO DA EMBALAGEM", e a não conformidade pode ser constatada em duas oportunidades. O laudo enviado pelo licitante e emitido pelo laboratório NUGAP demonstra isso quando não consegue preencher a data de fabricação em seu cabeçalho pois não encontra tal dado no rótulo da embalagem, registrando a expressão "não informado". O licitante envia também algumas fotos do produto ofertado, e em nenhuma delas é verificada a presença de importante informação. Ou seja, a informação exigida não é estampada no rótulo da embalagem. É notória importância de tal informação, pois, juntamente com o número de lote, possibilita maior controle da produção, principalmente neste caso que exige um café especial, de qualidade superior.

3. Outra não conformidade importante é verificada na exigência "A MARCA DEVE POSSUIR CERTIFICADO NO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC, EM PLENA VALIDADE", pois a marca ofertada NÃO POSSUI tal certificação, como pode ser facilmente constatado no link da ABIC:

<https://www.abic.com.br/certificacao/qualidade/marcas-certificadas/>

Tal marca tem em sua embalagem somente o selo de pureza (nem a informação de que se trata de café superior é encontrada), e que não tem relação alguma com o Certificado PQC exigido para o produto. Tal certificado PQC demonstra o atendimento pleno da qualidade de Café Superior exigida, pois a mesma é monitorada constantemente com análises periódicas no produto e auditoria in-loco nos processos de fabricação. Portanto, o selo de pureza NÃO SUBSTITUI o Certificado PQC e tal certificado não é dispensável pois a descrição é clara ao exigir PQC "E" Laudo, ou seja, ambos são exigidos.

4. O licitante declarado vencedor, ciente previamente das exigências editalícias, sem nunca questioná-las, optou por ofertar marca de café que não atende plenamente as especificações mínimas para o produto.

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, e conseqüentemente, julgamento procedente in totum dos pedidos infra relacionados:

- a) Desclassificação de licitante que ofertou marca que não atende a todas as exigências do Edital;
- b) Retorno do certame a fase de aceitação, seguindo a ordem de classificação para o item 03.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Bariri - SP, 15 de junho de 2020.

DPS GONÇALVES IND. COM. ALIMENTOS LTDA
CNPJ 64.106.552/0001-61

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 13 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, para o item a licitante DPS GONÇALVES IND. COM. ALIMENTOS LTDA EPP, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 73/2020, analisou as Razões do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Alega a RECORRENTE em suas razões, disponibilizadas, que o a Empresa BELVEDER ALIMENTOS, ora RECORRIDA, não apresentou Certificação de Qualidade PQC da ABIC, bem como não possui tal certificação.

Neste diapasão, cumpre frisar que o Parágrafo Único do Decreto Federal nº 10.024/2019, garante ao pregoeiro a possibilidade de solicitar subsídios à área técnica do órgão demandante para subsidiar sua decisão, o que o fez, remetendo ao respectivo órgão para conhecimento dos argumentos elencados às Razões Recursais da Recorrente, pela área técnica, de modo que essa se manifestou da seguinte forma:

"O Edital do Pregão SRP nº 73/2020 traz no rol descrito no Termo de Referência no Anexo A, item 02 constam as seguintes exigências:

"CAFÉ MOIDO, EMBALAGEM A VÁCUO 250 G COM REGISTRO DA DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE ESTAMPADAS NO RÓTULO DA EMBALAGEM.

QUALIDADE: A MARCA DEVE POSSUIR CERTIFICADO NO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC, EM PLENA VALIDADE, E LAUDO DE AVALIAÇÃO DO CAFÉ, EMITIDO POR LABORATÓRIO ESPECIALIZADO (HABILITADO PELA REBLAS/ANVISA), COM NOTA DE QUALIDADE GLOBAL MÍNIMA DE 6,0 PONTOS E MÁXIMA DE 7,2 NA ESCALA SENSORIAL DO CAFÉ E LAUDO DE ANÁLISE DE MICROSCOPIA DO CAFÉ, COM TOLERÂNCIA DE NO MÁXIMO 1% DE IMPUREZA; ASPECTO: EM PÓ HOMOGÊNEO, TORRADO E MOÍDO; TIPO DE CAFÉ: GOSTO PREDOMINANTE DE CAFÉ ARÁBICA, ADMITINDO-SE CAFÉ CONILON OU CAFÉ 100% ARÁBICA."

Após realizada a diligência e análise da proposta e documentação pela enviada pela Licitante BELVEDER ALIMENTOS, verificou-se que não consta no rol de empresas com Certificação de Qualidade PQC da ABIC, exigência acima delineada presentes no Termo de Referência, Anexo A do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2020.

Pelo exposto, analisada a proposta da licitante BELVEDER ALIMENTOS, verificou-se a NÃO CONFORMIDADE com os termos delineados no Edital.

Soraia Maria Sampaio Ventura
Diretora Administrativa/SEGEP"

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO às RAZÕES DO RECURSO interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões dos recursos pela licitante DPS GONÇALVES IND. COM. ALIMENTOS LTDA EPP, decido pelo PROVIMENTO às Razões do Recurso, resultando na inabilitação da empresa Recorrida e consequente abertura de ata complementar para convocação da empresa licitante remanescente, com o intuito de retornar à etapa de julgar propostas.

Belém/PA, 22 de junho de 2020.

Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Fechar